



**Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 075/2025** – Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

**Belo Horizonte**, 21 de fevereiro de 2025

**Referência:** Processo Licitatório nº 07/2025, Pregão Eletrônico nº 06/2025

**Data de abertura e julgamento das propostas:** 26/02/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivou-se a aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

#### **1. Dos indícios de direcionamento**

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 5** para a aquisição de sedan, há indício de que a Administração Pública Municipal pretende comprar o **Fiat Cronos**, uma vez que, somadas as especificações, em especial o “motor: mínimo 1.3”, proporciona o oferecimento de ofertas apenas para o referido modelo.

Também, a exigência do “ano/modelo mínimo 2025/2025”, ainda no início do ano, pode, de igual forma, restringir a participação se ela não atender, no momento, a uma maior diversidade de montadoras.

No **item 6**, que se refere a aquisição de automóvel sedan, foram identificadas exigências de “motor: mínimo 2.0, turbocompressor e injeção direta, potência motor: mínima 230 cv”, o que indica a aquisição de um veículo esportivo e de alto valor comercial que, somado às demais especificações, permite ofertas apenas para o **Volkswagen Jetta GLi**.

As referidas características, em princípio, aparentam extrapolar a necessidade pública subjacente à contratação, não tendo sido identificadas justificativas técnicas aptas a fundamentar o interesse público na mencionada categoria de automóvel (sedan esportivo).

Porém, não basta a exclusão do detalhamento apontado, mas a adequação da descrição do objeto às características comuns que possam ser atendidas por veículos da mesma categoria de mercado, salvo a existência de necessidades técnicas pontuais devidamente apresentadas.

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Merece destaque a disposição do edital que determina a desclassificação da proposta vencedora que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, segundo o item 7.5.2.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de



Contas da União<sup>1</sup>. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

## 2. Da potencial economia de escala

Constata-se que os **itens 2, 3 e 4 (hatch)**, bem como os **itens 8 e 9 (ônibus urbano e rural)**, se referem aos mesmos veículos contendo especificações iguais, inclusive, com o mesmo valor máximo admitido na licitação, não sendo o caso da divisão em quota prevista no artigo 48, III, da Lei complementar nº 123/2006.

A origem dos recursos (Convênio nº 1491000846/2024, Resolução SES/MG nº 9334/2024 ou próprio, no caso do hatch) ou eventual destinação a secretarias distintas, a princípio, não é motivo para a separação em itens diversos, salvo a existência de justificativa técnica e/ou operacional indicando que, daquela forma, possibilitará a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

O artigo 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 define que “**o valor previamente estimado da contratação** deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Tanto que o artigo 40, §3º, I, da mesma lei, determina que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, entre outros requisitos, recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

Portanto, necessária avaliação acerca da vantajosidade de reunião dos respectivos itens em um único, como forma de gerar potencial economia de escala, atraindo mais licitantes e possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas ao município.

---

<sup>1</sup> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



### 3. Da imunidade tributária

No **item 7** foi determinado que o veículo será entregue “com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento licenciamento e IPVA” (sublinhamos), considerando que o município está amparado pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, ‘a’, da Constituição da República, sequer podendo ser considerado um fato gerador de uma obrigação tributária o patrimônio dos entes políticos, incluindo veículos, impedindo a incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA pelo Estado de Minas Gerais.

Portanto, deve ser avaliado se o custo com o IPVA foi alocado na planilha de formação do preço, merecendo, ainda, a devida correção do edital para que as propostas dos licitantes não contenham, eventualmente, o valor do referido tributo estadual, já que se trata de obrigação do futuro contratado o emplacamento do veículo.

### 4. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);  
 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);  
 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A Administração Pública Municipal informa que, não houve má fé, nem intuito de direcionar os veículos à determinadas montadoras. Os descritivos foram obtidos mediante editais de outros Órgãos Públicos. Mediante os apontamentos do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o edital será alterado, republicado e marcada nova data para abertura do certame.

**A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail [licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br](mailto:licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br).**

**O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Respeitosamente,

---

Fábio Dias Costa

Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria  
CFILCIP/SURICATO